



**Governo do Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 61/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**

**PROCESSO:** 22101.009449/2022.51

**AUTUADO:** TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

**CGF: N/C CPF:** 23.845.194/0002-02

**ENDEREÇO:** Av. Djalma Batista, nº 79 – Bairro Flores – Manaus - AM – CEP N/C

**ADVOGADO:** Não constituído

**FIEL DEPOSITÁRIO:** TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA - ME

**CGF: N/C CNPJ:** 24.029385-6

**ENDEREÇO:** Av. das Guianas nº 1523, BOX 44 – Bairro 13 de Setembro – Boa Vista-RR – CEP 69.308-160

**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL.

**AUDITORES FISCAIS AUTUANES:** BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK E COSMO CHAVES DOS SANTOS.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

## **RELATÓRIO**

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1718/2022, no valor de **R\$ 24.884,62 (Vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais Plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 03/08/2022 (6028435). No lançamento ora efetuado, os Auditores Fiscais constataram que ao efetuarem a conferência da carga lacrada no Posto Fiscal do Jundiá (31/07/2022), as mercadorias estavam sem documento fiscal para acobertar a operação, configurando infração à legislação tributária, que deu origem ao presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntou os seguintes documentos:

1. Termo de Conferência de Mercadorias AIAM nº 001718/2022;
2. Anexo MDF-E – LISTA DE MERADORIAS;
3. CRLV PLACA NON-1639;
4. CNH do motorista João Pedro Rodrigues da Silva;
5. DARE AI 001718/2022.

Na peça de lançamento, a autoridade fiscal efetuou a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e multa correspondente a 100% do valor do imposto, conforme Repercussão Geral/STF no RE 582461/SP. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6147979) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6148926).

Eis o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO**

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de que o mesmo promoveu **"transporte de mercadorias sem documento fiscal"**. Pelo que se infere do procedimento de fiscalização efetuado, a acusação decorreu do fato de que no dia 31/07/2022, o sujeito passivo estava transportando

mercadorias de Manaus-AM à cidade de Boa Vista-RR, sem a respectiva documentação fiscal. Tal fato só foi constatado após a conferência da carga (03/08/2022) lacrada no Posto Fiscal do Jundiá em 31/07/2022, conforme Termo de Conferência de Mercadorias em anexo.

Diante das circunstâncias ora descritas, a equipe de fiscais lavrou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias 1718/2022.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, o transportador não pode efetuar o transporte de mercadorias sem documento fiscal, sob pena de infringir a legislação tributária. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* o artigo 156 do RICMS-RR:

*Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

De fato, uma vez ocorrido o transporte das mercadorias sem documento fiscal próprio, fica evidente a ocorrência de infração fiscal.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

*Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*III - infrações relativas à documentação fiscal:*

*a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;*

Diante da análise do caso, fica indubitável a ocorrência da infração ora apontada, cabendo a aplicação de penalidade conforme previsão acima.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

O contribuinte, embora regularmente notificado, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações trazidas.

## CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1718/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 24.884,62 (Vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).**

Boa Vista, 11 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

**JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE**

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 11/08/2023, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9679824** e o código CRC **A1C9C47E**.

---